

13/09/2019

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 222  
MATO GROSSO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**EMENTA:** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 5.309/2010, DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT. ENTREGA E DISTRIBUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS. PROIBIÇÃO DE ENTREGA EM DETERMINADO HORÁRIO, SOB PENA DE MULTA E CANCELAMENTO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E ADMINISTRAR SERVIÇO POSTAL: INC. V DO ART. 22 E INC. X DO 21 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, **em conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgá-la procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.309, de 1º.6.2010, do Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso**, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio votou, inicialmente, pela impropriedade da ação e, vencido no ponto, acompanhou a Relatora. Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

**ADPF 222 / MT**

**Relatora**

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 222  
MATO GROSSO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):**

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Presidente da República, em 10.12.2010, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5.309, de 1º.6.2010, do Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, que disciplina a entrega de correspondências, folder e similares, nas ruas e domicílios de Cuiabá e dá outras providências.

Este o teor do diploma legal impugnado:

*“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, faz saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e os §§ 7º e 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica proibida a entrega e distribuição de correspondências, boletos, contas a pagar e similares em domicílios e comércios, no horário compreendido entre às 12 h e às 17 h, sob pena de multa e cancelamento do alvará de funcionamento.*

*§ 1º A multa de que trata o caput primeiro será de 01 (um) salário mínimo por pessoa flagrada, a ser aplicado em desfavor da empresa.*

*§ 2º Em caso de reincidência, além da multa, cancelará o alvará de funcionamento.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.”*

**ADPF 222 / MT**

O Arguente noticia que, pela exposição de motivos da lei municipal impugnada, o objetivo da proibição seria o de proteger da alta temperatura predominante na cidade de Cuiabá os trabalhadores que desenvolvem suas atividades em ambiente externo.

*Assevera, contudo, que, “ao estipular o horário em que é proibida a entrega de correspondências no Município de Cuiabá, a Lei n. 5.309/10 regula atividade reservada pela Carta Maior ao domínio normativo da lei federal, interferindo, conseqüentemente, no planejamento nacional do serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT”.*

*Sustenta que “a lei municipal [impugnada] viola o pacto federativo, fundado nos artigos 1º, caput; 18; e 60, § 4º, inciso I, da Constituição da República e na distribuição de atribuições delineada pela Lei Maior, uma vez que ofende a competência da União para legislar, privativamente, sobre direito do trabalho e sobre serviço postal, bem como para manter referido serviço, nos termos dos artigos 21, inciso X; e 22, incisos I e V, da Carta”.*

Alega observância ao princípio da subsidiariedade previsto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/99, considerando o descabimento de outro processo de índole objetiva apto a afastar a eficácia do ato normativo municipal atacado.

Requer medida cautelar para suspender os efeitos da lei atacada e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade (fls. 22 da petição inicial).

2. Em 14.12.2010, apliquei ao caso o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

3. Em suas informações, a Câmara Municipal de Cuiabá noticia que a lei questionada *“teve origem no pleito formulado pelos empregados dos*

**ADPF 222 / MT**

*Correios*”, e que, após a rejeição do veto apostado pelo Prefeito, a lei foi promulgada pelo Poder Legislativo municipal no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I do art. 30 da Constituição da República), buscando homenagear o princípio da dignidade humana, já que visa a *“melhoria da condição social dos trabalhadores do setor, em Cuiabá, além de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, (...) conforme prevê a Constituição da República”* no inc. XXII do seu art. 7º.

4. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

5. Em 26.5.2011, o Procurador-Geral da República apresentou parecer no mesmo sentido.

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 7º da Lei n. 9.882/1999 e art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

13/09/2019

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 222  
MATO GROSSO**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):**

1. Cumpre, inicialmente, assentar o cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista a inexistência de outro mecanismo processual capaz de cessar a situação de lesividade apontada, pois a demanda envolve lei municipal em tese contrária à competência estabelecida pela Constituição da República à União, sendo manifesta a utilidade da solução da controvérsia constitucional pelo critério objetivo.

Conheço, portanto, da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Conforme realçado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer, fixou-se claramente na Constituição da República a competência privativa da União para legislar e administrar o serviço postal (arts. 22, inc. V, e 21, inc. X, respectivamente), cuja definição está no art. 7º da Lei nacional n. 6.538/1978, recepcionada pela ordem constitucional vigente, conforme expressamente assentado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46 (Red. p/ acórdão Min. Eros Grau, Plenário, DJe 25.2.2010), e que dispõe:

*“Art. 7º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.*

*§ 1º - São objetos de correspondência:*

*a) carta;*

*b) cartão-postal;*

**ADPF 222 / MT**

- c) *impresso;*
- d) *cecograma;*
- e) *pequena – encomenda.*

§ 2º - *Constitui serviço postal relativo a valores:*

- a) *remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;*
- b) *remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;*
- c) *recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.*

§ 3º - *Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal."*

3. Não há dúvida, portanto, ser a União o ente federado responsável pela disciplina e pela manutenção dessa modalidade de serviço público, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entidade da administração indireta da União que atua em regime de privilégio jurídico, a prestação de todo o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado.

As informações prestadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao Prefeito de Cuiabá sobre a proposta legislativa que resultou na lei questionada denotam a ingerência do Município de Cuiabá na organização do serviço postal, *verbis*:

*"(...) uma possível alteração no horário de entrega das correspondências acarretaria grande transtorno à população mato-grossense. Porquanto a carga postal nacional é movimentada através de vôos noturnos e, se invertida a atividade de entrega de correspondências, haveria um grande transtorno não só à logística dos Correios, mas, principalmente, causaria sensível prejuízo a toda a população mato-grossense, pois as correspondências sofreriam atraso na entrega de, no mínimo, 1 (um) dia na cidade de Cuiabá-MT e, nas demais localidades, pelo menos de 2 (dois) a 3 (três) dias de atraso. Situação que infringiria o dever de eficiência dos serviços públicos."*

**ADPF 222 / MT**

Inegável, portanto, que a lei impugnada vulnera o preceito fundamental do pacto federativo, tanto pelo aspecto da competência legislativa da União quanto em relação a sua competência administrativa.

4. Não desconheço ser pertinente a preocupação com a saúde dos entregadores e distribuidores de correspondências e similares no Município de Cuiabá, nem afasto, por óbvio, a aptidão que condições climáticas especiais teriam para caracterizar assunto de interesse local instaurador da competência legislativa municipal fundada no inc. I do art. 30 da Constituição da República.

Contudo, essa autonomia municipal não pode infringir leis estaduais ou federais, menos ainda nacionais, válidas, como assentado, *v.g.*, no Recurso Extraordinário n. 174.645 (Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 27.2.1998), sob pena de se autorizar a interferência dos municípios no desempenho dos serviços públicos afetos a outros entes da Federação.

A solução para o pleito dos entregadores e distribuidores de correspondências e similares no Município de Cuiabá deveria, portanto, partir do ente federado responsável pela disciplina e pela manutenção desse serviço público, ou seja, a União, por ser ela a única capaz de avaliar e minorar as alterações que as limitações de horário teriam no complexo sistema de distribuição e entrega de correspondências e similares em todo o território nacional.

5. Ademais, é importante realçar a ausência de razoabilidade da lei em questão, pois a condição climática utilizada para justificar a proibição determinada (alta temperatura e a baixa umidade do ar na região) não é uma constante, ainda que prevaleça durante a maior parte do ano naquela região.

A lei impugnada não prevê a suspensão da proibição que faz em



**ADPF 222 / MT**

períodos de temperatura amena e/ou de umidade relativa do ar em índices não-prejudiciais à saúde humana, circunstância, por si só, a denotar a desconsideração do legislador local com a justificativa apresentada para o exercício da competência municipal.

Deve-se anotar, ainda, que a efetivação da proteção à saúde do trabalhador seria mais facilmente realizada se fosse observada a recomendação da Organização Mundial da Saúde de suprimir trabalhos ao ar livre entre 10 e 16 horas quando o índice de umidade relativa do ar atingisse o estado de alerta (entre 20% e 12%), bem como de interromper qualquer atividade ao ar livre no mesmo horário quando verificado índice inferior a 12% (estado de emergência).

**6. Pelo exposto, conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgo-a procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei n. 5.309, de 1º.6.2010, do Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.**

**É como voto.**

13/09/2019

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 222  
MATO GROSSO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber:** Entendo **incabível** a presente **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, a teor dos **art. 1º, caput e parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999**, uma vez que a **pretensão** nela deduzida, em que se busca simplesmente a **declaração originária de inconstitucionalidade de lei municipal**, não se amolda à via processual objetiva eleita.

Da leitura dos argumentos expendidos na petição inicial, verifica-se que a invocada lesão aos **arts. 1º, caput, 18, 21, X, e 22, I e V, e 60, § 4º, I, da Constituição da República** visa tão somente a transpor para o domínio da jurisdição objetiva originária desta Suprema Corte o exame abstrato da constitucionalidade de legislação municipal.

Ocorre que, na expressa dicção do **art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999**, caberá a arguição de descumprimento de preceito fundamental *“quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”* (destaquei). O fundamento da controvérsia constitucional apto a abrir a via da ADPF para impugnar lei ou ato normativo **municipal** há de atender, entre outros, o requisito da demonstração da existência de **relevante controvérsia constitucional**, o que, *in casu*, não se verifica.

O **art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999** é expreso ao assentar que *“não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”*. Isso porque a

**ADPF 222 / MT**

arguição de descumprimento de preceito fundamental desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, específica e excepcional função de evitar, **à falta de outro meio eficaz para tanto**, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – ostentem eles ou não a natureza de atos normativos – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida.

Se, de um lado, o **art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999** não descarta do caráter objetivo e abstrato da ADPF, a emprestar-lhe efeito vinculante e *erga omnes*, de outro, tampouco a antepõe a todo o sistema difuso de tutela dos direitos subjetivos de índole constitucional, bem como à competência originária dos Tribunais de Justiça para exercer a tutela objetiva da constitucionalidade das leis municipais. Ao assentar o assim chamado requisito da **subsidiariedade** da ADPF, o **art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999** comporta exegese que legitima o Supremo Tribunal Federal a exercer, caso a caso, o juízo de admissibilidade, seja quando incabíveis os demais instrumentos de controle concentrado, seja quando constatada a insuficiência ou inefetividade da jurisdição subjetiva.

Assim, ainda que eventualmente não alcançada a hipótese pelas demais vias de acesso à jurisdição concentrada desta Suprema Corte, não é caso de ADPF quando a lesão puder ser neutralizada com eficácia mediante o uso de outro instrumento processual.

Nessa linha, ao não conhecer da **ADPF nº 3/CE** (Relator Ministro Sydney Sanches, julgamento em 18.5.2000, DJ 27.2.2004), na qual impugnado um conjunto de atos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, disponíveis ao autor da ação *“meios judiciais eficazes para se sanar a alegada lesividade das decisões impugnadas (...), não é admitida a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do referido § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/1999”*.

No mesmo sentido, a decisão proferida ao julgamento de agravo regimental na **ADPF 237/SC** (Relator Ministro Celso de Mello, julgamento

**ADPF 222 / MT**

em 28.5.2014, DJe 30.10.2014), assim ementada:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (LEI Nº 9.882/99, ART. 4º, § 1º) – EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE ALEGADAMENTE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS – INVIABILIDADE DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir – impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental – revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse “writ” constitucional. – A norma inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 – que consagra o postulado da subsidiariedade – estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado.”

**ADPF 222 / MT**

(ADPF 237/SC, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 28.5.2014, DJe 30.10.2014)

Não bastasse, a discussão sobre a competência da legislação municipal para disciplinar o horário de prestação de um serviço é objeto da Súmula 645 deste Supremo Tribunal Federal, “*é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*”. No mesmo sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Portaria nº 17/2005, do Estado do Maranhão, que altera e fixa os horários de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Estado. 3. Generalidade, abstração e autonomia que tornam apto o ato normativo para figurar como objeto do controle de constitucionalidade. 4. Competência do Município para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (art. 30, I, CF/88). Matéria de interesse local. Precedentes. Entendimento consolidado na Súmula 645/STF. 5. Ação julgada procedente.” (ADI 3691/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 08.5.2008)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 189170/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 08.8.2003)

“Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: “Fixação de horário de

**ADPF 222 / MT**

funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto." (RE 237965/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 31.3.2000)

*In casu*, pois, tenho por não atendidos os requisitos dos arts. 1º, parágrafo único, I, e 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

**Não conheço** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

**É como voto.**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 222  
MATO GROSSO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Surge imprópria a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a qual não se presta a alcançar, no processo objetivo, o que seria possível caso lei municipal desafiasse o controle concentrado mediante formalização de ação direta de inconstitucionalidade.

Conforme fiz ver na arguição de nº 274, em decisão publicada no Diário da Justiça de 17 de outubro de 2013, descabe potencializar o princípio do pacto federativo a ponto de haver exame originário, pelo Supremo, de controvérsia sobre competência normativa, apontada a ofensa a dispositivo fundamental.

Vencido no ponto, acompanho a Relatora.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 222**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.309, de 1º.6.2010, do Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio votou, inicialmente, pela impropriedade da ação e, vencido no ponto, acompanhou a Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário